



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001806-66.2013.815.0731

Origem : 5ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Eudes de Arruda Barros Filho e Vaneide Chaves de Queiroz

Advogado : José Marcelo Dias – OAB/PB 8.962

Apelados : Condomínio do Edifício Calamares e Atual Administradora de
Condomínios

Advogada : Priscila Marsicano Soares – OAB/PB 14.234

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E RESSARCITÓRIA POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. DISSONÂNCIA DA ALEGAÇÕES COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Não tendo a parte recorrente enfrentado os fundamentos da decisão atacada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por

inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 146/156, interposta por **Eudes de Arruda Barros Filho e Vaneide Chaves de Queiroz**, contra a sentença, fls. 128/133, prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou improcedente a **Ação de Declaração de Inexistência de Débito e Ressarcitória por Danos Morais**, proposta em desfavor do **Condomínio do Edifício Calamares e Atual Administradora de Condomínios**, consignando os seguintes termos em seu excerto dispositivo:

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com fundamento no art. 269, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, os recorrentes, após tecerem comentários sobre a expressão “julgamento antecipado da lide” e replicarem os relatos fático e de direito apresentado até a fl. 06 da inicial, requereram que este Relator “se digne em acatar a presente Apelação, para aplicar o efeito modificativo, transmutando o julgado para benefício dos Apelantes”.

Certidão noticiando a ausência de contrarrazões, à fl. 160.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 168/170, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, cabe esclarecer que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada

pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, a parte recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Digo isso, pois, enquanto o Juiz singular, ao proferir a decisão atacada, assentou que a obrigação pelo pagamento das taxas de condomínio, por se tratar de obrigação *propter rem*, recai sobre aquele em cujo nome se encontra o bem, sendo irrelevante o fato de existir outra pessoa em sua posse, circunstância que afastaria tanto o intento à declaração de inexistência quanto ao ressarcimento declinados; os apelantes, por seu turno, apenas teceram comentários sobre a expressão “julgamento antecipado da lide” e reproduziram *ipsis literis* as razões de fato direito declinadas até a fl. 06 da inicial, os quais se limitam a registrar que não eram eles os ocupantes do bem e que não haviam sido informados pelo condomínio acerca do inadimplemento da inquilina.

Logo, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA](#) CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO [ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO](#)

CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. A teor do disposto no [art. 514, incisos I e II do código de processo civil](#), a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente genéricas, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento aos recursos, nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#), quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0127263-18.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/11/2014; Pág. 18) - negritei.**

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO

PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do [art. 545 do CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - destaquei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DO**

PRESENTE APELO.

P. I.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator